

Acórdão: 24.118/22/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002259953-34
Impugnação: 40.010153765-41
Impugnante: Supermercado Chaves - Eireli
IE: 393156707.00-73
Proc. S. Passivo: Gilson Pereira Canabrava
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA - MERCADORIA DIVERSA. Constatado o recolhimento à menor do ICMS, nas saídas de mercadorias, em função de aplicação incorreta das alíquotas do imposto previstas para as respectivas operações. Infração caracterizada nos termos do art. 42 do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS, em decorrência de saídas de mercadorias tributadas com alíquotas inferiores às alíquotas previstas no art. 42, inciso I do RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, no período de janeiro de 2017 a junho de 2020.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 20/21.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 25/28.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS, em decorrência de saídas de mercadorias tributadas com alíquotas inferiores às alíquotas previstas no art. 42, inciso I do RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, no período de janeiro de 2017 a junho de 2020.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Ressalta-se de início, que a Impugnante sustenta que o Auto de Infração refere-se à apropriação de créditos ou de custo da mercadoria vendida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exibe um parecer técnico contábil no qual informa algumas divergências de ICMS sobre a comercialização de produtos da cesta básica.

Informa que o retrocitado parecer trata de determinar a consequência da não apropriação integral do crédito de ICMS sobre a comercialização de produtos da cesta básica para os quais o Estado concedeu o benefício do pagamento do ICMS de 7% (sete por cento) sobre a venda, porém requer que o ICMS pago na compra seja limitado também a 7% (sete por cento).

Apresenta uma demonstração de resultado utilizando como exemplo o produto “arroz” e assevera que o resultado operacional se dá pelo fato de que o comerciante ao comprar o respectivo produto já está pagando pelo imposto destacado a 12% (doze por cento).

Menciona que pelo princípio da não cumulatividade do imposto, ao não se creditar de todo o imposto destacado na compra, o comerciante irá calcular o ICMS incidente nas vendas sobre o percentual não recuperado de 5% (cinco por cento), uma vez que se transforma em custo da mercadoria vendida, o que é vedado por lei.

Entende que o laudo técnico contábil é necessário para demonstrar seu prejuízo em função da cumulatividade do imposto e impacto no resultado da operação com produtos da cesta básica, transferido pelo Estado.

Todavia, razão não lhe assiste.

Verifica-se que o lançamento fiscal decorre do recolhimento à menor do imposto, nas saídas de mercadorias, em virtude de utilização de alíquotas inferiores àquelas previstas na legislação.

A Fiscalização efetuou levantamentos e conferências de documentos fiscais emitidos pela Autuada, que apura o imposto pela sistemática de débito e crédito, e constatou irregularidades quanto ao uso da alíquota de ICMS em desacordo com a legislação.

Todo o trabalho fiscal foi realizado e embasado nas informações dos arquivos eletrônicos – SPED – EFD – do Sujeito Passivo.

Desse modo, caberia à Contribuinte demonstrar que utilizou as alíquotas corretas e que aquelas apontadas pela Fiscalização estariam incorretas, mas nada foi trazido nesse sentido.

Em relação aos itens da cesta básica, no cálculo do ICMS, para os produtos com redução de base de cálculo prevista na legislação tributária, foi observada tal redução pelo uso da alíquota efetiva.

Por fim, insta esclarecer que no presente Auto de Infração não houve qualquer glosa de crédito.

Assim, restou demonstrado nos autos que a Autuada deixou de recolher ICMS em razão de aplicação incorreta da alíquota do imposto nas operações de saídas de mercadorias no período de 01/01/17 a 30/06/20.

Dessa forma, corretas as exigências fiscais de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, a saber:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Helder Luiz Costa e Paula Prado Veiga de Pinho.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2022.

André Barros de Moura
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor

CSP